



Bragança Paulista, 28 de abril de 1992

MOÇÃO Nº 02/92

Encaminhamento — À MESA DO CONGRESSO NACIONAL, na pessoa de seu Presidente, o Excelentíssimo Senhor Mauro Benevides e ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Egrégio TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Assunto — MANIFESTAÇÃO DE PROTESTO DESTA CASA CONTRA AS RESOLUÇÕES EDITADAS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NO REFERENTE ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DO DIA 03 DE OUTUBRO DE 1992, QUE PODERÃO MACULÁ-LAS PELO VÍCIO DA ILEGALIDADE.

Senhores Vereadores,

1. É com pesar que propomos a presente Moção para protestarmos contra o abuso nas edições de Resoluções pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no concernente às eleições municipais do dia 03 de outubro p.f., cujo pleito é regido pela Lei Nº 8.214, de 24 de junho de 1991.

Nessa legislação, tudo aquilo que altera o processo eleitoral ainda não está em vigor, por força do disposto no artigo 16 da Constituição Federal. Assim, entendemos, " data venia ", que no período da " vacatio legis " as eleições, naquilo que contrariar o dispositivo constitucional, serão regidas por legislação anterior.

2. Ocorre que a única legislação anterior, com possibilidade de dispor sobre eleições futuras, é aquela editada em 15 de julho de 1.965, de número 4.737, que institui o Código Eleitoral.

É que as últimas legislações, editadas nos anos de 1982 (Nº 6.978), 1985 (Nº 7.332), 1986 (Nº 7.493), 1988 (Nº 7.664) e 1989 (Nº 7.773), estabeleciam normas para a realização das eleições naqueles anos, tão somente. Foram, portanto, leis de vigência temporária.

Nos termos do artigo 20. da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei que não se destinar à vigência temporária, terá vigor até que outra a modifique ou revogue.



Bragança Paulista, 28 de abril de 1992

A "contrario sensu", toda lei de vigência temporária tem seus efeitos exauridos com o decurso do tempo necessário à sua eficácia. Assim, deixando essas leis de existirem no mundo jurídico, não podem ser invocadas para obtenção de direitos ou imposição de deveres.

3. O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução No. 17.770, em voto sufragado pelo eminente Ministro Vilas Boas, tem entendimento de que apenas alguns tópicos da legislação eleitoral de 1.991 não estão em vigor. Segundo o Ministro, vários dispositivos não alteram o processo eleitoral ditado pelas leis de 1.988 e 1.989. Desse respeitável entendimento, ousamos, "permissa venia", discordar por contradizer o que afirmamos no item 2 retro.

Porém, para corroborar nosso entendimento, onde afirmamos que as leis anteriores não podem ser invocadas, o não menos eminente Ministro Sepúlveda Pertence vota, na Resolução No. 17.744, que o prazo do domicílio eleitoral é aquele regulado no Código Eleitoral, porque a Lei No. 8.214/91 ainda não está em vigor. Nota-se que não foi utilizado o prazo das legislações de 1.988 e 1.989, por razões óbvias.

4. O até aqui mencionado é apenas um dos problemas, dentre os inúmeros existentes, criados pelo Congresso Nacional, pelo Presidente da República e pelo Tribunal Superior Eleitoral. Tentaremos, pois, citar mais alguns deles.

4.1. Percebem os senhores vereadores, que a lei que deveria regular as próximas eleições foi sancionada e publicada extemporaneamente. Ora, se todos sabem que qualquer alteração do processo eleitoral somente entra em vigor um ano após a publicação da lei que introduziu a alteração, é curial que a lei deveria ser elaborada em tempo hábil. Consideração ao povo brasileiro é, no mínimo, o que se deve ter.

4.2. Falamos que a lei foi sancionada e publicada, e isso ocorreu em 25 de julho de 1.991. Notem os nobres Pares, que no texto legal não existe a expressão "PROMULGO". Ora, "permissa venia", se é sabido que a lei somente entra em vigor um ano após sua promulgação, porque então está ausente essa expressão importantíssima do texto



Bragança Paulista, 28 de abril de 1992

legal ? Pode-se afirmar que o ato de sanção importa também na promulgação. Com o devido respeito não concordamos. É que a sanção resulta da concordância ou aquiescência do Chefe do Executivo ao projeto de lei elaborado, ressalvada as hipóteses previstas em lei (projetos que independem de sanção), o que não é o caso da matéria eleitoral.

A sanção pode ser expressa ou tácita. Caso o Chefe do Executivo utilize seu poder de veto, a matéria será devolvida ao Legislativo que poderá rejeitá-la ou mantê-la. Somente se o veto for rejeitado é que a lei será promulgada, pelo Presidente da República ou, não o fazendo, pelo Presidente do Senado ou o Vice-Presidente respectivo.

Assim, de acordo com os dispositivos da Constituição Federal, apresenta-se o seguinte quadro :

4.2.1. Se o projeto não sofrer nenhum veto haverá tão somente a figura da sanção;

4.2.2. Se o projeto for vetado, total ou parcialmente, a figura da promulgação somente aparecerá no texto se o veto for rejeitado após a apreciação conjunta do Poder Legislativo;

4.2.3. A promulgação também aparecerá no texto se a sanção for tácita e o Presidente da República não promulgá-la no prazo de 48:00 horas.

A distinção, embora possa parecer inócua, serve ao menos para demonstrar que em matéria eleitoral, o legislador pátrio não tem sido muito feliz. Não se pode dizer, em hipótese alguma, que tal distinção seja excessivo apego ao formalismo da lei; afinal, se cumprimento a ela não for dado, incorre-se na pena de tornar o texto constitucional em um sepulcro de letra mortas.

É de se ressaltar, que a própria Carta Magna distingue os casos necessários de promulgação, conforme promana o parágrafo 7º de seu artigo 66. Então, como pode ela mesmo afirmar que a lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação? Acaso sabia o legislador constituinte que toda lei que alterasse o processo eleitoral seria necessariamente, total ou parcialmente vetada pelo Chefe do Executivo ? Teria sido fenômeno paranormal de clarividência ou apenas erro grosseiro do legislador ? Acaso não seria correto a lei entrar em vigor um ano após sua publicação? Parece-nos,



Bragança Paulista, 28 de abril de 1992

"data venia", que a lei somente entra em vigor depois de oficialmente publicada, na data da publicação, ou quarenta e cinco dias depois; exatamente nos termos do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

5. Tamanha confusão é apenas o começo de um pleito eleitoral que poderá apresentar, em seu termo final, o início de mandato irregular perante a lei.

O Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução N° 17.845, que não tem força normativa, porque trata-se tão somente de entendimento pretoriano que objetiva a interpretação da lei, definiu vários pontos controvertidos das próximas eleições. Alguns desses pontos passaram a ser regidos pelo Código Eleitoral como, por exemplo, os casos de domicílio eleitoral e o número de candidatos que poderão ser inscritos por partido ou coligação. Aqui cabe uma indagação e uma resposta: Por que o número de candidatos é regido pelo disposto no Código Eleitoral? A resposta somente pode ser uma: porque a legislação de 1988 teve seus efeitos exauridos quando da posse dos atuais mandatários, obviamente. O mesmo ocorre em relação ao domicílio eleitoral.

6. Ocorre que, surpreendentemente e doze dias após, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral baixou nova Resolução, que recebeu o N° 17.867, fixando de outra forma a quantidade de candidatos por partido e coligação, quantidade essa que obedece à risca a norma traçada pela legislação de 1.988, que entendemos não estar mais em vigor e que acreditamos o próprio tribunal assim reconhecer.

Essa nova quantidade de candidatos é contrária a lei de 1991, simplesmente porque não está ela em vigor até a data final para registro dos mesmos. Bisonhamente a data final para o registro é regulada pela lei de 1991.

7. Partimos agora para uma das piores conclusões, mediante Resolução, do Egrégio Superior Tribunal Eleitoral.

Através das Resoluções N°s 17.964 e 17.966 foi sufragado o entendimento de o afastamento do servidor público ser de 04 e 06 meses para concorrer aos cargos de Prefeito e Vereador respectivamente, sendo idênticos prazos para aqueles que detêm a direção de entidades de classe.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
CAIXA POSTAL, 074 — TELEX, 1179781 — CEP 12.900

Bragança Paulista, 28 de abril de 1992

Tais prazos estão consignados na Lei Complementar No. 064, de 18 de maio de 1.990, que dispõe sobre casos de inelegibilidade.

Inexplicavelmente a superior instância em matéria eleitoral, através da Resolução N° 18.019, usurpando das prerrogativas do Poder Legislativo, faculdade essa de que não é detentor, dá nova redação ao texto legal, mediante interpretação, reduzindo, com esse artifício, o prazo de afastamento dos servidores públicos para noventa dias, tanto para concorrência ao cargo de Prefeito como para o de Vereador. Também foi fixado o prazo de 04 meses para os casos de dirigentes de entidades de classe.

Tal conclusão, que afronta o princípio jurídico de que não é dado ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, contrariou totalmente um dispositivo legal imperativo, além das próprias Resoluções até então editadas e, para justificar o novo entendimento o e. Tribunal utilizou de técnica pouco recomendável.

Preliminarmente, a respeitável resposta à consulta formulada pelo Exmo. Sr. Senador da República José Fogaça, afirma que a Resolução do TSE é regra secundária, regulamento meramente interpretativo, despido de autonomia normativa e que não cria direitos ou obrigações em contrário às normas superiores. Premissa verdadeira e de resultado drástico. É que todos os servidores públicos do País, que haviam logrado afastamento retornaram ao serviço público, uns a requerimento, outros mediante convocação.

Qual foi então a situação desses servidores? Se retornam ao serviço podem ser considerados inelegíveis perante a legislação, mormente porque o próprio Tribunal Superior Eleitoral afirma que a Resolução não cria direitos ou obrigações contrários às normas superiores. Se não retornam ao serviço sujeitam-se à despedida pelo abandono do emprego. Difícil decisão do servidor que pretende candidatar-se a cargo eletivo.

Por outro lado, como ficará sua situação perante o Poder Judiciário em caso de impugnação de sua candidatura por motivo de inelegibilidade? Acaso a Justiça Eleitoral manterá o entendimento de ser o afastamento apenas de 03 meses?



Bragança Paulista, 28 de abril de 1992

Se a Resolução, como afirma o Tribunal Superior Eleitoral é regulamento meramente interpretativo, estariam os Juízes Eleitorais e Tribunais Regionais obrigados a manterem o mesmo entendimento da instância superior ? Evidentemente que não.

É que nesse caso estaria sendo suprimido o livre convencimento do magistrado. Assim, dezenas ou centenas de decisões serão objetos de recurso para o TSE, para que o mesmo aplique o entendimento sufragado na Resolução N° 18.019. Não haveria, então, na espécie, a figura do pré-julgamento ?

8. Só para argumentar e, talvez, demonstrar que a Resolução não tem qualquer poder normativo e tão somente interpretativo, pode-se afirmar total contrariedade ao voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence. É que, em seu relatório, afirma o Ministro que a descompatibilização é a denominação que se deve reservar ao afastamento definitivo, por renúncia, exoneração, dispensa ou aposentadoria, do mandato eletivo, cargo ou emprego público gerador de inelegibilidade, " sic ".

Premissa falsa, " data magna venia ". A diferença entre descompatibilização e afastamento reside em apenas um motivo a saber : a renúncia, dispensa ou exoneração somente é aplicada aos casos de servidores ocupantes de cargos de confiança e que não podem ser substituídos em sua rotina diária por outros servidores, o que ocorre facilmente nos casos de afastamento daqueles cuja presença no serviço público é permanente e não temporária, porém que não gozam da mesma confiança. É preciso, pois, que a autoridade superior exonere tais servidores e contrate outros de sua livre confiança para o desempenho daquelas tarefas a aqueles reservadas.

Pior fica a situação daquele servidor responsável pelo lançamento e arrecadação de impostos e taxas e, que não sendo detentor de emprego em confiança, ao que tudo indica, necessita pedir sua demissão e dentro do prazo de 06 meses, porque excluído do entendimento ministrado na Resolução em tela.

9. Observam, os senhores vereadores, que a ingerência do Tribunal Superior Eleitoral em matéria legislativa, vestido de poder que não possui, pode levar a



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
CAIXA POSTAL, 074 — TELEX, 1179781 — CEP 12.900

Bragança Paulista, 28 de abril de 1992

total ilegalidade do próximo pleito eleitoral, por isso, propomos, na forma regimental, a presente Moção objetivando, desta Casa de Leis, o seguinte :

9.1. A manifestação de protesto desta Câmara Municipal, reduzida a termo, e como parte integrante desta exposição, contra a edição da Resolução No. 18.019 do TSE que contrariou frontalmente um dispositivo legal;

9.2. Remessa desta Moção à Mesa do Congresso Nacional para que, querendo, adote as providências necessárias dentro do âmbito do Legislativo Federal, objetivando o zelo pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes, nos termos do inciso XI, do artigo 49, da Constituição Federal;

9.3. Remessa desta Moção ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral para que, em forma de consulta, sejam respondidas as indagações constante do item 07 " in fine " desta exposição, igualmente reduzida a termo, principalmente em virtude do acórdão No. 112.059 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, publicado no Diário Oficial deste Estado, caderno 1, do Poder Judiciário, cuja decisão não deixa de ser, ao menos, inusitada.

Diz esse v. acórdão que o prazo de desencompatibilização é de seis meses para a candidatura ao cargo de Vereador e de quatro para o de Prefeito, sendo que o afastamento será remunerado, consoante dispõe o artigo 10., II, " 1 ", da LC 64/90. Todavia, diante da Resolução do TSE, o Tribunal Regional Eleitoral assim conclui : " Assim, de acordo com o que ficou decidido nesta sessão, quando foi reexaminada a questão e para não criar um impasse que somente traria prejuízos às eleições caberá aplicar a Resolução de No. 18.019 do E. Tribunal Superior Eleitoral ".

10. Diante de todo o exposto e esperando ter demonstrado aos senhores vereadores o que está ocorrendo em matéria eleitoral neste País, aguardamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1.992.

a) JOSÉ JOZEFRRAN BERTO FREIRE — vereador



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE Nº

Parecer

Pela aprovação e respectivos
encargamentos.

S. Sessões, 25/05/92

Parecer

Quanto a legalidade made a opor.

S. Sessões 26/05/92





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
ESTÂNCIA CLIMÁTICA

RECEBI EM:

09/06/1992 HS. 9/20h.

Bragança Paulista, 05 de junho de 1992

A) [assinatura]
(FUNCIONÁRIO)

Excelentíssimo Senhor
Doutor JOSÉ JOZEFRAZ BERTO FREIRE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

ENCAMINHE - SE

Sala das Sessões 09/06/1992

Senhor Presidente,

[assinatura]
Presidente da Câmara Municipal

Permita-me cumprimentá-lo cordialmente, pela Moção nº 02/92, onde essa nobre Presidência tece considerações e manifesta incontestemente protesto contra o abuso que vem ocorrendo - nas edições das Resoluções pelo E. T.S.E.

Na verdade, Senhor Presidente, o brasileiro ocupante de cargo público, notoriamente na área federal, tem por norma tentar resolver as questões que atingem a comunidade, editando Leis, Decretos, Portarias e Resoluções, estas, em geral, do ponto de vista teórico, sem se preocupar com as consequências operacionais, isto é, sem se preocupar com a prática. Isto ocorre por faltar competência no desempenho das tarefas ou por estar afastado da realidade, encostado na longínqua Brasília.

É inconcebível o que está ocorrendo na área eleitoral, deixando os interessados confusos, dado a dubiedade que se verifica quando se pretende interpretar as regras, ao buscá-las na Hemeroteca.

Uma democracia consciente tem seu pilar mestre assentado nas normas e nas regras embasadas na soberania do "Jus Imperii". Não há como palmilhar senda diferente, sob pena de aumentar, ainda mais, o descrédito nas instituições governamentais. E isso recai de chofre na classe política, como se acontecer, nivelando todos no mesmo patamar, quando sabemos que há um contingente de políticos fortemente armado de competência, criatividade, probidade e disposto a conduzir este grande país em direção ao primordial objetivo, que é a busca da Justiça Social. E como encontrá-la? Matando a fome da população carente. Instituído um ensino realista e adequado às diversas regiões, mesclando o ensino básico com o ensino profissionalizante. Resolvendo o problema da saúde pública. Resolvendo o problema do saneamento básico. Resolvendo o problema crucial da moradia, sobre cujo assunto apresentei tese que foi aprovada por unanimidade no 35º Congresso Estadual de Municípios. Enfim, uma série de providências que precisam ser



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
ESTÂNCIA CLIMÁTICA

alinhavadas dentro de um plano global. E tudo isso depende de recursos que só vamos conseguir obter, e que, é a grande solução para a crise brasileira, se se instituir um plano agrícola nacional, realista e despido de paternalismo, onde o agricultor encontre garantia de financiamento adequado e tenha meios para estocar o produto e escoá-lo na hora certa. Fixar o homem no campo com a implantação de núcleos rurais em pontos estratégicos e que esses núcleos sejam dotados de escolas, postos de atendimento médico/odontológico, sejam dotados de telefone comunitário etc..

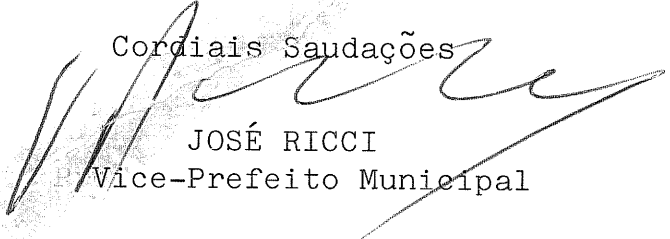
Agregar ao plano agrícola o incentivo a agroindústria. A vocação do Brasil é, indiscutivelmente, agrícola, dado a extensão do seu território e climas diversos. Pero Vaz de Caminha já vislumbrou isso quando do descobrimento do Brasil. O país tem condições de desenvolver sua agricultura de um lado, e de outro, nada impede que se tenha um parque industrial desenvolvido. Só assim o país poderá se igualar às grandes potências.

A análise ora grafada tem por meta demonstrar que o país precisa de pessoas dotadas de experiência teórica e prática para conduzi-lo, o que, pelo que observamos, não ocorre, quando se verifica a dificuldade dos teóricos em conduzir um pleito eleitoral, que é a consagração do processo democrático e princípio basilar do regime adotado pela Epístola Magna Brasileira.

Ipsa facto, Senhor Presidente, peço venia para sugerir a Vossa Excelência e à nobre Edilidade que transmita o inteiro teor da Moção nº 02/92 às Câmaras Municipais das principais cidades brasileiras, solicitando o apoio com vistas a sensibilizar o Congresso Nacional e a própria Presidência da República, no sentido de clarear as regras e as normas, enfim a legislação pertinente, para que os cidadãos interessados nas suas candidaturas assumam a condição de candidatos conscientes - de que cumpriram todas as exigências legais, e não como vem ocorrendo, quando os candidatos estão eivados de dúvidas.

Com os meus respeitosos cumprimentos, apresento minhas

Cordiais Saudações


JOSÉ RICCI
Vice-Prefeito Municipal